



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 955, DE 2026** **(Do Sr. Sergio Souza)**

Altera a Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, para assegurar a participação institucional de entidades representativas dos contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) na regulamentação e na governança de sua fiscalização, lançamento e cobrança.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2026

(Do Sr. Deputado Sérgio Souza)

Altera a Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, para assegurar a participação institucional de entidades representativas dos contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) na regulamentação e na governança de sua fiscalização, lançamento e cobrança.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A. Na regulamentação da opção de que trata esta Lei, bem como na disciplina dos requisitos, das condições, dos procedimentos e dos instrumentos relativos à fiscalização, ao lançamento, à cobrança e à operacionalização do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, deverá ser assegurada a participação institucional, em caráter consultivo, de entidades nacionais representativas dos contribuintes do imposto, especialmente dos setores da produção rural, da agricultura familiar e do cooperativismo, na forma do regulamento.

§ 1º A participação institucional de que trata o caput observará os princípios da publicidade, da transparência, da representação setorial e do diálogo federativo.

§ 2º O regulamento disporá sobre os mecanismos de participação, inclusive por meio de instâncias colegiadas, consultas formais, câmaras técnicas ou outros instrumentos adequados de interlocução institucional.





§ 3º A participação de que trata este artigo terá natureza exclusivamente consultiva, sem prejuízo das competências legais e regulamentares dos órgãos e entidades da administração pública federal.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo assegurar, em nível legal, a participação institucional de entidades representativas dos contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) na regulamentação e na governança dos procedimentos relativos à fiscalização, ao lançamento, à cobrança e à operacionalização desse tributo.

A motivação da proposta decorre da constatação de que a atual sistemática de governança do ITR, embora relevante para a coordenação entre a União, os Municípios e o Distrito Federal, não contempla adequadamente a representação dos contribuintes diretamente afetados pela incidência e pela administração do imposto. Essa preocupação foi, inclusive, o fundamento de indicação legislativa (INC 3134/2025), que sugeriu ao Poder Executivo a alteração do Decreto nº 6.433, de 15 de abril de 2008, para incluir a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), a Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (CONTAG) e a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) como representantes dos contribuintes no âmbito do Comitê Gestor do Imposto Territorial Rural (CGITR).

A solução inicialmente buscada por meio da INC 3134/2025 é compreensível, pois a disciplina da organização interna da administração pública e de seus colegiados, em regra, insere-se na esfera de competência do Poder Executivo. Ocorre que, sem prejuízo aquela indicação torna-se oportuno adotar alternativa legislativa que preserve a separação de Poderes e, ao mesmo tempo, enfrente a lacuna de representatividade existente.

Por essa razão, a proposição não altera diretamente a composição do órgão administrativo, nem cria cargos, assentos ou obrigações nominativas no





âmbito de colegiado do Executivo. Em vez disso, estabelece, no plano legal, uma diretriz de participação institucional consultiva, a ser observada pela regulamentação. Desse modo, preserva-se a competência do Poder Executivo para definir, na forma do regulamento, os mecanismos concretos de interlocução institucional, ao mesmo tempo em que se afirma, por vontade legislativa, a necessidade de ouvir os contribuintes na formulação e no aperfeiçoamento das normas e práticas relativas ao ITR.

A medida fortalece a legitimidade, a transparência e a qualidade técnica da governança tributária. A experiência concreta dos produtores rurais, da agricultura familiar e do cooperativismo contribui para a formulação de soluções mais equilibradas, exequíveis e aderentes à realidade do campo, reduzindo assimetrias informacionais e favorecendo maior segurança jurídica.

Além disso, a participação consultiva dos contribuintes tende a aprimorar o ambiente institucional do imposto, favorecer a cooperação entre Estado e sociedade e reduzir conflitos decorrentes de normas ou procedimentos dissociados da realidade operacional do meio rural.

Trata-se, portanto, de proposição equilibrada, constitucionalmente prudente e materialmente necessária, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2026.

**SÉRGIO SOUZA**  
Deputado Federal – MDB/PR





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.250, DE 27 DE  
DEZEMBRO DE 2005**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200512-27:11250>

**FIM DO DOCUMENTO**